



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10183.002308/97-49  
Recurso nº : 128.808  
Acórdão nº : 303-32.754  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Recorrente : ITAMARATI NORTE S/A. AGRO PECUÁRIA  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS


PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NA  
NOTIFICAÇÃO – NULIDADE

Verificado a ausência de identificação do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, bem como a indicação de seu cargo e número de matrícula. Vício formal que suscita a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme art. 11, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72.

Acolhida a preliminar de nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto e Zenaldo Loibman.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Tarásio Campelo Borges, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10183.002308/97-49  
Acórdão nº : 303-32.754

## RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de auto de infração exigindo o pagamento de ITR relativo aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 do imóvel rural Fazendas Santa Clara. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei nº 8.847/94 e as IN/SRF 16/95, 42/96 e 58/96. O contribuinte impugnou o lançamento alegando que a alíquota aplicada sobre o valor da terra nua foi de 2,90%, classificando o imóvel com utilização de 0,0% da área aproveitável, sendo que, verdade, este não possuiria área aproveitável. Isto se daria por conta de complexo hidrelétrico que ocuparia área de 9.120 ha. Desta área, metade constituiria reserva legal, ao passo que o restante seria ocupado por grande lago e áreas de preservação permanente circunvizinhas. O pedido foi indeferido por não terem restado comprovadas as alegações do contribuinte. Inconformado, apresentou o mesmo manifestação de inconformidade, alegando decadência e prescrição do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário.

2. Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, foi exarada decisão indeferindo a pretensão do contribuinte, conforme ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1994, 1995, 1996*

*Ementa: ALTERAÇÕES CADASTRAIS*

Alterações cadastrais que visem modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

*PRESCRIÇÃO.*

A impugnação do sujeito passivo às exigências do lançamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível, nesse período ser declarada a prescrição.

*DECADÊNCIA*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados conforme art. 173 da Lei 5.172/66 e este é o prazo decadencial. Após o lançamento o prazo para a cobrança do referido crédito é o prazo prescricional.*

Processo nº : 10183.002308/97-49  
Acórdão nº : 303-32.754

*Lançamento procedente.*

3. Contra esta decisão o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes. Preliminarmente, alegou serem as notificações de lançamento nulas, eis que as mesmas não trazem a identificação do agente público responsável por sua emissão, como exige o art. 11, IV do Decreto nº 70.235. No mérito, alegou, em síntese que:

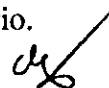
(a) desconhecia a diligência da Delegacia da Receita que solicitara laudo técnico que comprovasse a natureza das áreas como de reserva permanente e utilização limitada;

(b) a DRJ não havia se pronunciado sobre a questão de da aplicação da alíquota com base no art. 20 da IN/SRF nº 43;

(c) teria ocorrido decadência ou prescrição do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário, aduzindo doutrina e jurisprudência a seu favor.

Requeru, por fim, a declaração de nulidade das notificações por vício formal e, alternativamente, a declaração de incidência de prescrição ou decadência do direito de a Fazenda exigir o crédito tributário.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002308/97-49  
Acórdão nº : 303-32.754

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso por sua tempestividade (fls. 85 e 127), bem como pelo cumprimento da exigência de arrolamento de bens e direitos (fls. 165).

Preliminarmente, da análise dos autos verifico que não consta das Notificações de Lançamento, referentes ao Exercício 1994, 1995 e 1996 (fls. 3, 4 e 5), qualquer identificação da autoridade competente para sua emissão.

Como se sabe, conforme o artigo 11, IV, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito, é obrigatório que a notificação de lançamento contenha as identificações da autoridade que a expede:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de

Lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ademais, pacífico é o entendimento da E. Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que já proferiu diversas decisões em semelhante sentido, como se pode extrair da leitura dos seguintes Acórdãos: CSRF/03.150, CSRF/03.151, CSRF/03.153, CSRF/03.182, e outros.

Dessa maneira, apesar da autorização contida no parágrafo único do mencionado artigo, a notificação de lançamento, em todos os casos, deve conter obrigatoriamente a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula; exigências essas não observadas no caso em questão.

Por essas razões, considerando que a Notificações de Lançamento referentes ao Exercício 1994, 1995 e 1996 não preenchem os requisitos mencionados e dispostos no art. 11, IV, do Decreto n.º 70.235/72, DECLARO A NULIDADE do referido lançamento e de todos os atos seguintes que dele se originaram.

Processo nº : 10183.002308/97-49  
Acórdão nº : 303-32.754

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora